



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.912069/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.753 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente GRANDE MOINHO CEARENSE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE CSLL

Não se admite compensações de créditos cuja certeza e liquidez não restaram provadas na lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 09-68.051, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 25862.05739.300307.1.703-8600, relativamente ao saldo negativo de CSLL.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Em 01/11/2011 foi emitido despacho decisório nº de rastreamento 009780290 não homologando a compensação declarada. Cientificada da decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade informando que o saldo negativo de

CSLL de 2000 serviu para pagamento de estimativas do ano de 2002, que ao final deste período (2002) ficou novamente negativo e aproveitado em compensações referente jan/2003.

A DRJ assim decidiu:

A DCOMP sob análise refere-se a compensação de saldo negativo apurado em 2002.

Na DIPJ da manifestante foi declarado base de cálculo negativa para CSLL e recolhimento de estimativas para o período de 02 a 04/2002 no valor total de R\$120.810,08, assim quando do ajuste o valor lançado como recolhido antecipadamente formou o saldo negativo do período.

...

A manifestante apresentou a seguinte tabela demonstrando os pagamentos que serviram para quitar as competências 02, 03 e 04/2002:

Competência	Darf's Pagos	Vrs.Compensados	Origem do Crédito
Fev/2002		28.832,66	Parte Sd.Negativo CSLL 2000 (*)
Mar/2002	64.386,65	14.944,64	Restante Sd.Negativo CSLL 2000 (*)
Abr/2002	12.646,13		
Total	77.032,78	43.777,30	120.810,08

A DRJ considerou comprovada apenas parte do crédito (parcelas de março e abril de 2002). As parcelas quitadas através de compensação não foram encontradas e que a manifestante não apresentou os dados suficientes para comprovar tais compensações.

Assim, homologou a parte de R\$77.032,78, deixando de reconhecer o valor de R\$43.777,30, em discussão, neste processo.

A recorrente foi cientificada em 17/10/2018 (104). O recurso voluntário foi apresentado em 13/11/2018 (fl 105).

Em seu recurso, a recorrente alega que:

Em 14.05.2003 efetuou a compensação geradora dos créditos em questão através de formulário (IN SRF n.º 210/2002) (doc. 01).

A Delegacia da Receita Federal, por sua vez, entendeu que já naquela época deveria ter sido utilizado o PER/DCOMP e não conheceu do pedido de compensação, mas assegurou o direito de a Recorrente apresentar novo pleito, de acordo com a IN SRF 320, de 2003 (doc. 02). Tudo conforme registrado no Processo Administrativo n.º 10380.004196/2003-99.

Assim, a Recorrente apresentou esta PER/DCOMP com base no crédito objeto do pedido que antes não fora conhecido (saldo negativo de CSLL/2000). Tudo está devidamente comprovado por documentos, merecendo destaque o Livro Razão (fls. 87) e a DIPJ (fls. 56) já constantes dos autos.

Essa é a única razão de não ter havido uma anterior homologação, mas é inegável que existe o crédito objeto dessa PERD/COMP -formulada em atenção aos termos da mencionada decisão da Delegacia da Receita Federal (doc. 02). Nada mais pode ser exigido da Recorrente!

Verifica-se, no acórdão epigrafo, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Extrato Completo do Contribuinte

CNPJ: 07.199.805/0001-55

Nome Empresarial: GRANDE MOINHO CEARENSE S

				INF DECLARADA		
PA	REC	DT VENC	VL BRUTO	TIPO	AÇÃO/PROC/DCOMP/PARC(*)	VALOR
CSLL						
01/02/2002	2484-01	28/03/2002	31,813.25	COMP DED		28,832.66
				PAGTO		331.30
				PAGTO		2,649.29
01/03/2002	2484-01	30/04/2002	80,877.07	COMP DED		14,944.64
				PAGTO		193.58
				PAGTO		1,362.21
				PAGTO		64,386.65
01/04/2002	2484-01	31/05/2002	14,293.52	PAGTO		1,420.37
				PAGTO		227.02
				PAGTO		12,646.13

Os valores estão indicados como pagos por compensações, as quais, segundo a recorrente, foram efetuadas e foram objeto do PAF n.º 10380.004196/2003-99, cujo resultado não foi possível confirmar.

A recorrente anexou, na fase anterior o livro razão e a DIPJ que, em princípio, indicam que as compensações foram realmente efetuadas.

Por outro lado, consoante o despacho decisório (fl 7), não houve a homologação da PER/DCOMP destinada a quitar parcelas de estimativas dos meses de janeiro e parte de março de 2003, consoante o acórdão da DRJ, abaixo transcrito:

As parcelas que foram quitadas através de compensação, 01/2002 e parte de 03/2002, não foram encontradas e a manifestante não trouxe dados suficientes para comprovar que tais compensações foram corretamente feitas e devidamente homologadas.

Em julgamento, ocorrido em 04 de fevereiro de 2020, através da resolução de número 1001-000.245, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Na referida resolução, foi requerida a seguinte diligência:

Assim, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que seja verificado o resultado do processo n.º 10380.004196/2003-99 e seja validada (ou não) a compensação, pleiteada pela recorrente, notificando-a caso necessite outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fl.161), no qual (transcrição parcial):

3. Às fls. 132 a 160, juntou-se a cópia integral do processo n.º 10380.004196/2003-99. Consta no processo Declaração de Compensação apresentada em formulário referente a Saldo Negativo de CSLL dos anos de 2001 e de 2002. A DRF Fortaleza não conheceu do pedido, considerando-o não formulado, ressaltando que poderia ser apresentado novo pleito de acordo com a IN SRF n.º 320/2003. O contribuinte tomou ciência da decisão em 22/07/2003.

4. Como pode ser verificado no processo solicitado pelo CARF, o resultado não permite validar as estimativas compensadas de fevereiro e março de 2002. Conforme tabela apresentada pelo contribuinte à fl. 14, tais compensações tiveram como origem o Saldo Negativo de CSLL do ano 2000. Em consulta ao Processo n.º 10380.901789/2010-24, que cuida do Saldo Negativo de CSLL do Exercício 2001, constata-se que o PER/DCOMP n.º 06968.91247.300307.1.7.03-1026 não foi homologado. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/JFA e o CARF negou provimento ao Recurso Voluntário. Assim, não tendo sido reconhecido o Saldo Negativo de CSLL do ano 2000, apontado como origem do crédito para as compensações de fevereiro e março de 2002, estas não poderão ser confirmadas. Somente o crédito líquido e certo, relativo a tributo administrado pela RFB, poderá ser passível de restituição/compensação.

5. Além disso, em consulta ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) e ao SIEF-Processo, nota-se que o contribuinte apresentou, para o ano-calendário 2002, uma única Declaração de Compensação que foi totalmente homologada, após a DRJ/JFA julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 77.032,78, bem como seu direito a compensação até o limite do crédito reconhecido. Todo o débito está extinto pela compensação, conforme fl. 103.

...

7. Apesar de o contribuinte afirmar em seu Recurso Voluntário à fl. 109 que, “tendo em vista o respeitável Acórdão n.º 09-68.051, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que negou seu pedido de compensação”, isso não é verdade, pois, como visto acima, o PER/DCOMP n.º 25682.05739.300307.1.7.03-8600 encontra-se homologado totalmente.

8. A presente informação foi realizada pela Equipe Regional de Auditoria de Crédito, cujas decisões e atos administrativos aplicam-se aos contribuintes domiciliados nos municípios localizados nos estados do Ceará, Piauí e Maranhão, que correspondem à jurisdição de todas as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na 3ª Região Fiscal.

9. Proponho encaminhamento à Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da SRRF da 3ª Região para adoção das seguintes providências: 1. ciência do sujeito passivo, conforme determinado pelo CARF à fl. 127; e 2. posterior envio do processo ao CARF para continuidade do julgamento.

Cientificada do resultado da diligência, em 20/10/2021 (fl. 167), a recorrente apresentou as suas contrarrazões em 29/10/2021 (fl. 170), onde argumentou que a auditora fiscal teceu juízo sobre o mérito da causa proferindo um *verdadeiro julgamento* e que:

3. O que importa saber neste caso é a legitimidade do crédito apresentado pelo Recorrente, no valor R\$ 120.810,08, ou seja, diante do valor já reconhecido de R\$ 77.032,78, se ainda haveria a diferença de R\$ 43.777,30 a ser considerada como saldo credor a aproveitar. Tão somente isso!

4. Assim, renova o pedido para que seja provido o recurso e reconhecido o seu crédito no valor de R\$ 43.777,30.

Inicialmente, cabe ressaltar que a autoridade efetuou exatamente o trabalho que lhe foi requerido, em nada extrapolando a sua autoridade, consoante a resolução, acima transcrita.

Assim, entendo como correta a conclusão, com a qual peço a devida vênua para aderir, por estar plenamente de acordo, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF.

Assim, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva